

REGULAMENTO DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO BOMBARRAL

Artigo 1º

Objeto e Âmbito de Aplicação

O presente regulamento define as condições de acesso, utilização, funcionamento e gestão do interface e terminal rodoviário de passageiros, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 140/2019, de 18 de setembro, no Regulamento n.º 3/2025 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, e demais legislação aplicável.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos deste regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- Terminal rodoviário: Infraestrutura dedicada à receção, embarque e desembarque de passageiros e veículos de transporte público rodoviário.
- Operador de terminal: A entidade que gere e garante a manutenção da referida infraestrutura aloca a capacidade, estabelece a ligação com os Operadores de serviço público de transporte de passageiros devidamente autorizado, assegura o cumprimento do presente regulamento e demais regras aplicáveis, aprova as condições de acesso, os tarifários, aloca a capacidade e estabelece os horários e escalas.
- Terminal: Infraestrutura equipada com instalações de apoio tais como balcões de registo, salas de espera ou bilheteira, dotada de pessoal, gerida ou detida por uma entidade pública ou privada, onde ocorrem estacionamento ou paragens de veículos afetos aos Serviços Públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.
- Cais: a estrutura física adjacente ao ponto de imobilização do veículo para efeito de embarque e desembarque de passageiros e bagagens, podendo ser identificada apenas por marcações no pavimento.
- Capacidade: o número máximo de veículos que o terminal pode acomodar simultaneamente num determinado período, incluindo a capacidade de paragem e, se disponível, a capacidade de desenvolvimento de serviços complementares;
- Disponibilidade: a existência de capacidade livre que permita condições de operação para um determinado serviço, determinada pela taxa de ocupação.
- Estacionamento ou Parqueamento: espaço destinado a imobilizações de veículos sem embarque ou desembarque de passageiros ou carga, em local específico, fora do âmbito da prestação de serviço de transportes, que constitui base do operador ou de suas subsidiárias, e que esteja afeto à sua frota.

- Operador: qualquer empresa devidamente habilitada para a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros em veículos com mais de nove lugares.
- Paragem ou toque: a imobilização do veículo em cais pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros e atividades conexas e que pode ainda incluir operações de carga ou descarga de bagagem ou mercadoria.
- Serviço Ocasional e Serviço Regular Especializado: Serviços que asseguram o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador.
- Operador de Serviço Público – todas as sociedades comerciais licenciadas para o exercício da atividade de transporte público de passageiros e que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º.

Artigo 3º

Gestão do Terminal

A gestão do terminal é da responsabilidade do Operador de terminal, cujas responsabilidades e competências são as seguintes:

- a. Garantir a segurança na circulação de pessoas e viaturas;
- b. Assegurar, em articulação com o Proprietário, ou a entidade definida por este, sempre que aplicável, a limpeza e manutenção de todos os espaços do Terminal;
- c. Garantir, em articulação com o Proprietário, ou a entidade definida por este, sempre que aplicável o bom funcionamento do sistema de informação ao público e sinalética;
- d. Garantir o cumprimento por parte dos operadores de transporte público de passageiros do cumprimento do Regulamento do Terminal;
- e. Garantir o tratamento das reclamações e sugestões;
- f. Dar resposta aos pedidos de acesso ao Terminal, por parte do Operadores de transporte público de passageiros.

Artigo 4º

Proprietário e Operador do Terminal

1. O Terminal Rodoviário do Bombarral é propriedade da Câmara Municipal do Bombarral.
2. O Terminal Rodoviário é Operado pela Rodoviária do Oeste, Lda.
3. O Terminal localiza-se na Rua Mouzinho de Albuquerque Nº45, 2540-127 Bombarral.
4. Para os efeitos previstos no presente Regulamento, os contactos do Operador de Terminal são os seguintes:

Apoio Cliente – 262831067

Artigo 5º

Condições de acesso ao terminal

1. O Operador do Terminal é Rodoviária do Oeste, Lda, cujos contactos estão mencionados no artigo 4º deste Regulamento.
2. O Terminal destina-se ao estacionamento ou parqueamento e paragens ou toques, de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços e que pode ainda incluir operações de carga ou descarga de bagagem ou mercadoria.
3. É garantido o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes a todos os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que, cumulativamente:
 - a. reúnam os requisitos necessários ao exercício da atividade de transporte público de passageiros;
 - b. explorem serviços de transporte urbanos e interurbanos, serviços de transporte expresso, internacional e serviços ocasionais e regulares especializados;
 - c. assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.
4. Para efeito do disposto no número anterior, os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que pretendam aceder ao Terminal devem apresentar pedido de acesso por carta registada, dirigida ao Operador do Terminal, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a. código de acesso à certidão permanente;
 - b. cópia certificada do alvará ou licença comunitária para o exercício da atividade de transporte público de passageiros em autocarros;
 - c. cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel que abranja todas as viaturas que possam ser utilizadas pelo Operador de serviço público de transportes de passageiros requisitante do acesso;
 - d. cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a garantir quaisquer danos, designadamente, civis e ambientais, ocasionados pelo Operador de serviço público de transportes de passageiros requisitante do acesso, assim como por qualquer um dos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços no Terminal, com um capital mínimo seguro de €1.000.000,00 (Um milhão de euros);

- e. programa de exploração do(s) serviço(s) que pretende(m) realizar, com referência à origem e destino, às paragens e aos horários;
 - f. relação dos veículos que pretendem utilizar na execução do(s) serviço(s), acompanhada dos correspondentes documentos únicos automóveis ou documentos equivalentes que permitam demonstrar a sua propriedade, bem como da respetiva licença emitida pela autoridade competente;
 - g. Identificação do Beneficiário Efetivo da Empresa requisitante, com entrega do respetivo RCBE.
-
- 5. No prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de acesso devidamente instruído, o Operador do Terminal comunica, por escrito, e de forma fundamentada, aos Operadores de serviço público de transporte de passageiros requerentes o deferimento ou o indeferimento do pedido apresentado.
 - 6. O Operador do Terminal pode recusar o pedido de acesso sempre que se verifique falta de capacidade do mesmo. Em caso de falta de capacidade do Terminal face ao número de pedidos de acesso e às condições indicadas nos mesmos, o Operador do Terminal, sempre que possível, procurará satisfazer proporcionalmente os pedidos de acesso existentes.
 - 7. Após o deferimento do pedido de acesso, as autorizações de acesso emitidas, terão uma validade de 6 meses, sendo que os Operadores de serviço público de transporte de passageiros se obrigam a conservar válidos e atualizados os documentos e a informação indicada no número 3 durante o período em que se mantiver válida a autorização de utilização do Terminal.
 - 8. Em caso de atraso e/ou faltas dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros face ao respetivo programa de exploração, o respetivo acesso ao Terminal pode ser condicionado em função da disponibilidade e/ou das condições de operação existentes.
 - 9. O acesso dos Operadores de serviço público ao Terminal fora das situações previstas no respetivo programa de exploração depende da aprovação prévia do Operador do Terminal.
 - 10. Em caso de atrasos superiores a 15 minutos, os Operadores de serviço público obrigam-se a informar o Gestor/Operador do Terminal desse atraso, de modo que este possa promover a respetiva informação ao público e adotar as medidas de contingência que se afigurem adequadas, não garantindo a disponibilidade.
 - 11. As autorizações concedidas aos Operadores de serviço público de transporte poderão ser retiradas sempre que se verifiquem mais do que três faltas de serviço num período de 30 dias seguidos.
 - 12. As autorizações de acesso serão atribuídas por um período de seis meses, considerando para faturação os toques autorizados. Caducadas as autorizações, não haverá lugar a renovações. Os Operadores de serviço público de transporte deverão requerer novas autorizações de acordo com a presente cláusula.
 - 13. As autorizações poderão, em situações excecionais, como sejam os serviços Públicos de Transporte de Passageiros com OSP ou sem OSP, ter uma validade

superior a seis meses, e para os casos em que existam contratos de concessão, sendo o prazo determinado pelo Operador do Terminal, depois de ouvidos os Operadores de serviço público de transporte bem como os respetivos Concedentes.

Artigo 6º

Condições de acesso a estruturas, instalações e equipamentos do Terminal

1. O acesso a todas as estruturas, instalações e equipamentos do Terminal como sejam as bilheteiras, instalações sanitárias, salas de espera, sistemas de atendimento e venda/informação ao público, quando existam, deverão ser precedidas de requerimento por carta registada junto do Operador do Terminal, mencionando o pretendido.
2. O Operador do Terminal, em função do requerido e da disponibilidade efetiva, deverá, num prazo máximo de 30 dias, deferir ou indeferir o requerimento.

Artigo 7º

Horário de Funcionamento

1. O Terminal encontra-se aberto das 06h15-19h00 aos dias úteis.
2. As horas de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais que funcionam no Terminal são estabelecidas pelas respetivas empresas exploradoras.

Artigo 8º

Admissão de veículos

1. O acesso ao terminal por parte dos operadores de transporte público de passageiros é limitado aos operadores que tenham autorização de acesso, conforme o Artigo 5º do presente Regulamento.
2. O acesso a viaturas ligeiras, excetuando as viaturas de emergência, está limitado a viaturas previamente autorizadas pelo Operador do Terminal.
3. É proibida a circulação de velocípedes ou equiparados no terminal.
4. Só terão acesso ao Terminal os veículos de transporte público de passageiros que se encontrem devidamente licenciados para a atividade de transporte público de passageiros, que cumpram com todos os requisitos legalmente definidos e que estejam afetos à execução de serviços de transporte urbanos e interurbanos, ou serviços de transporte expresso, internacional ou de serviços ocasionais ou regulares especializados.
5. Até ao dia 15 de janeiro de cada ano, os Operadores de serviço público de transporte de passageiros, cujas autorizações sejam superiores a seis meses, obrigam-se a remeter ao Operador do Terminal a relação atualizada dos veículos

que pretendem utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar no ano, devendo a relação ser atualizada sempre que existam alterações.

6. Fica reservado ao Operador do Terminal, o direito de recusar o acesso, assim como de ordenar a saída, a quaisquer veículos de transporte público de passageiros que:
 - a. Todos os veículos cujo serviço não esteja devidamente autorizado;
 - b. não se apresentem devidamente limpos e nas condições de higiene necessárias à realização do transporte público de passageiros;
 - c. apresentem deficiência ou avaria no seu funcionamento;
 - d. não constem da relação de veículos informada e anualmente atualizada;
 - e. não estejam abrangidos pelo contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 9º

Caracterização do Terminal

O Terminal é constituído por:

- I. 7 cais de embarque e desembarque destinados aos serviços de transporte urbano e interurbano, serviços de transporte expresso, internacional, serviços ocasionais e regulares especializados e 1 cais de reserva;
- II. 1 lugar privados de uso exclusivo para Estacionamento ou Parqueamento;
- III. 1 bilheteira e sala despachos;
- IV. escritórios;
- V. sala de espera de uso público destinada aos utentes do Terminal, cuja localização está assinalada e que funciona durante o horário do Terminal;
- VI. sala de operações de uso privado;
- VII. instalações sanitárias de uso público, cuja localização está assinalada e que funciona durante o horário do Terminal;

Artigo 10º

Utilização do Terminal

1. Todos os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que pretendam utilizar o Terminal estão obrigados a cumprir, e a fazer cumprir a todos os seus trabalhadores ou prestadores de serviços, com as regras de utilização definidas no presente Regulamento.
2. É proibido, dentro do Terminal, a tomada e largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais ou local destinado para esse efeito.
3. É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com exceção do emprego de sistema de amplificação sonora do Terminal.

4. Não é permitido, exceto nos casos de perigo iminente, o emprego, dentro dos limites do Terminal, dos sinais sonoros dos veículos.
5. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão manter em funcionamento o motor da viatura, que deverá permanecer desligado até à hora em que o veículo se preparar para sair do Terminal.
6. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes.
7. Os veículos deverão respeitar todas as regras de sinalização e circulação existentes no Terminal.
8. Qualquer veículo avariado deverá ser, imediatamente, retirado do cais onde se encontre estacionado.
9. Durante o período de permanência no Terminal, todos os trabalhadores e/ ou prestadores de serviços dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros que aí se encontrem estão sujeitos às ordens e instruções definidas pelo Operador do Terminal.

Artigo 11º

Venda de Títulos de Transporte

1. A venda presencial de títulos de transporte efetuar-se-á exclusivamente nos pontos de venda autorizados pelo Operador do Terminal, devidamente identificados.
2. É proibida a venda de títulos de transporte no cais de embarque e a bordo dos autocarros, exceto serviços de transporte público urbano e interurbano e devidamente autorizados.

Artigo 12º

Bilheteiras

1. Todos os Operadores de serviço público de transporte de passageiros que operem no Terminal ficam obrigados à utilização de uma bilheteira, desde que exista disponibilidade física, e mediante pagamento do preço previsto no Anexo I, não havendo disponibilidade para o efeito.
2. Caso pretendam a venda física de bilhetes que não no interior dos veículos, poderão associar-se a um dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros já instalados, que passará a gerir os espaços que lhe estão afetos contando com esse serviço adicional, mediante disponibilidade de meios e prévia autorização do Operador do Terminal e pagamento do preço previsto no Anexo I).
3. Caso pretendam a venda física de bilhetes a bordo dos veículos deverão solicitar autorização ao Operador do Terminal.

Artigo 13º

Informação ao Público e Publicidade

1. A publicitação dos horários das carreiras e as respetivas tarifas é da responsabilidade dos respetivos Operadores de serviço público de transporte de passageiros e deverá ser feita apenas dentro dos espaços especificamente destinados para esse efeito e definidos pelo Operador do Terminal.
2. A publicitação deve ser efetuada através de modelos pré-definidos pelo Operador do Terminal.
3. É expressamente proibida a realização de quaisquer atividades de natureza publicitária dentro do Terminal, sem autorização prévia e por escrito do Operador do Terminal.
4. O Terminal dispõe de Livro de Reclamações nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14º

Paragem de veículos

1. A duração máxima de paragem de veículos no cais de embarque/saída não poderá exceder o tempo estritamente necessário para largar ou tomar passageiros e suas atividades conexas.
2. O estacionamento fora do cais só será permitido nos lugares reservados para o efeito, mediante disponibilidade do terminal e autorização do Operador do Terminal.
3. Só poderão aceder ao terminal veículos com seguro válido e cuja apólice garanta os riscos dentro do terminal e cumpra o referido no artigo 5º do presente Regulamento.

Artigo 15º

Trabalhadores

1. Todos os trabalhadores do Operador do Terminal estão obrigados a, designadamente:
 - a. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
 - b. Estar devidamente identificados;
 - c. Zelar pela segurança e comodidade dos utentes do Terminal;
 - d. Fazer a entrega imediata, ao serviço de “Perdidos e Achados”, dos objetos encontrados no Terminal.
2. Todos os trabalhadores dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros estão obrigados a, designadamente:
 - a. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
 - b. Estar devidamente identificados;

- c. Acatar e assegurar o cumprimento das ordens e instruções transmitidas pelo Operador do Terminal durante o período de permanência no Terminal.

O incumprimento da obrigação prevista no número anterior determinará a interdição do acesso, assim como a obrigação de retirada de todos os trabalhadores incumpridores.

Artigo 16º

Responsabilidade

1. O Operador do Terminal não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da atividade dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros, seus trabalhadores, agentes ou quaisquer outros prestadores de serviços, veículos e demais equipamentos.
2. Qualquer ocorrência que se verifique no interior do Terminal, passível de gerar danos, será da exclusiva responsabilidade do Operador de serviço público de transporte de passageiros que a tenha ocasionado.
3. O Operador do Terminal não é responsável por qualquer situação de furto, ofensas ou similar que ocorram no Terminal e que, por qualquer forma, possa envolver equipamentos, meios ou passageiros dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros.

Artigo 17º

Operação no Terminal

1. É expressamente proibida a tomada ou largada de passageiros, a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora do cais.
2. Os despachos de bagagens e mercadorias são efetuados, nos termos da legislação em vigor, nos espaços que lhes estão destinados.
3. Os veículos, quando se encontrem estacionados no cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes nem ser objeto de qualquer procedimento mecânico, exceto em casos de emergência, desde que devidamente autorizados pelo gestor do terminal.
4. Em todo o Terminal, durante o período de funcionamento, não poderão ser efetuados quaisquer procedimentos de limpeza exterior e interior em veículos.
5. Qualquer veículo avariado deverá ser imediatamente retirado do cais onde se encontra estacionado. No caso de avaria impedir a movimentação do veículo pelos seus próprios meios, este deverá ser removido o mais rápido possível pelo Operador de serviço público de transporte de passageiros responsável pela viatura, que suportará o custo inerente.
6. É proibida a chamada de passageiros por processos ruidosos.

7. É obrigatório desligar os motores dos veículos, nos respetivos cais e lugares de tempo de suporte desde o momento da paragem até à sua saída, sempre que a paragem seja superior a 5 minutos.
8. A duração de paragem no cais não pode exceder o tempo máximo de 15 minutos.

Artigo 18º

Registo de Reclamações

1. O Operador do Terminal terá um Livro de Reclamações, quer físico, quer online, disponível a qualquer utente.
2. O tratamento das reclamações será o determinado pela legislação em vigor.
3. O Operador do Terminal reserva-se ao direito de cobrar o valor previsto no Anexo I para cada reclamação que diga respeito aos Operadores de serviço público de transporte de passageiros, que tenha de tratar.
4. Os custos em que o Operador do Terminal incorrer por reclamações que digam respeito aos Operadores de serviço público de transporte de passageiros, são da responsabilidade destes e imputáveis aos mesmos, mediante apresentação do respetivo comprovativo pelo Operador do Terminal.

Artigo 19º

Prestação de Serviços e Preçário

1. A utilização do Terminal pelos Operadores de serviço público de transporte de passageiros está sujeita ao pagamento do preço constante da tabela anexa (Anexo I).
2. O Operador do Terminal poderá prestar, por solicitação dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros, outros serviços constantes do Anexo I, mediante disponibilidade e pagamento do preço respetivo.
3. O Operador do Terminal remeterá, com periodicidade mensal, a cada Operador de serviço público de transporte de passageiros, fatura com o valor a liquidar.
4. Os Operadores de serviço público de transporte de passageiros estão obrigados a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após emissão da fatura.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Operador do Terminal reserva-se no direito de solicitar o pagamento antecipado dos serviços cuja prestação seja solicitada, sempre que se tenha verificado anteriormente qualquer caso de incumprimento do definido no presente Regulamento.
6. O não pagamento, por parte dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros, no prazo determinado poderá levar ao cancelamento da autorização concedida para acesso ao Terminal.

Artigo 20º

Capacidade e Disponibilidade de Cais

1. A capacidade máxima do terminal é de 385 serviços diários.
2. A disponibilidade, bem como as regras de programação e repartição do Terminal poderá ser consultada no sítio na Internet www.rodoviariadooeste.pt.
3. Os cais, estão devidamente numerados e terão a afetação definida pelo Operador do Terminal que poderá modificá-la para assegurar o embarque e desembarque de passageiros previstos.
4. Os desdobramentos deverão ser requeridos com a antecedência mínima de 24 horas.

Artigo 21º

Incumprimentos e Penalidades

1. Constitui incumprimento do presente Regulamento a violação por parte dos Operadores de serviço público de transporte de passageiros de qualquer uma das obrigações decorrentes do mesmo.
2. A violação das seguintes obrigações decorrentes do presente Regulamento constitui ao Operador do Terminal o direito de proceder à aplicação aos Operadores de serviço público de transporte de passageiros infratores das seguintes penalidades:
 - a. não aceitação da ordem de proibição de acesso ou de saída dada de acordo com o previsto nos artigos 5º, 8º, 10º e 17º - €1.000 (mil euros);
 - b. não cumprimento das regras de utilização dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva - €500 (quinhentos euros);
 - c. não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no artigo 13º - €1.500 (mil e quinhentos euros);
 - d. não cumprimento da obrigação prevista no artigo 17º - €1.000 (mil euros);
 - e. não pagamento de qualquer uma das faturas emitidas nos termos previstos no artigo 19º - €1.500 (mil e quinhentos euros).
3. Para que o Operador do Terminal possa aplicar qualquer uma das penalidades previstas no número anterior deverá, previamente, notificar, por escrito, o Operador de serviço público de transporte de passageiros infrator, tendo este último o prazo de 10 dias para se pronunciar.
4. Após o decurso do prazo definido no número anterior, o Operador do Terminal notifica, por escrito, o Operador de serviço público de transporte de passageiros infrator, da decisão final, a qual tem de ser cumprida no prazo máximo de 10 dias, com a expressa advertência que o seu não cumprimento determina, automaticamente, a exclusão do direito de utilização do Terminal.

Artigo 22º

Aceitação do Regulamento

1. O acesso ao Terminal está dependente da apresentação pelos Operadores de serviço público de transporte de passageiros de uma declaração de aceitação do regulamento e do pagamento do respetivo preço, de acordo com o Anexo I.

Artigo 23º

Atualizações

Os valores previstos no Anexo I ao presente Regulamento serão atualizados, anualmente.

Regulamento aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 22 de agosto
de 2025

ANEXO I

Tabela de Preços

Serviço	Preço (acresce IVA à taxa legal)
Acesso	
Por Toque	Até 300 toques/mês 7,50€ (sete euros e cinquenta cêntimos) De 301 a 550 – 6,00 € (seis euros) De 551 a 1.000 – 4,00 € (quatro euros) Superior a 1.000 toques/mês – 2,00 € (dois euros)
Estacionamento 0-12 horas	50,00€ (cinquenta euros)
Estacionamento 12-24 horas	100,00€ (cem euros)
Tratamento Reclamação (p.u.)	50,00€ (cinquenta euros)
Bilheteiras (valor mensal, mediante disponibilidade, artigo 12º nº1)	Até 5.500,00€ (sete mil e quinhentos euros)
Bilheteiras (comissionamento artigo 12º nº1 alínea b)	Preço a acordar com o Operador em função da quantidade e da natureza dos títulos vendidos.

Nota: O Operador de TERMINAL reserva-se o direito de, relativamente a cada serviço, cobrar o respetivo valor em função da fração de unidade respetiva.

MINUTA

(Art.º 22)

A empresa _____, pessoa
coletiva n.º _____, com sede em
_____, legalmente
representada por _____, declara, sob
compromisso de honra:

I – Ter conhecimento integral do Regulamento de Terminal de Transporte Público de
Passageiros do Bombarral, doravante, Terminal;

II – aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas, atuais e futuras;

III – fazer uso do Terminal com estrito respeito pelo previsto do Regulamento, assegurando
o respetivo cumprimento.

___ de _____ de ____

A Administração/Gerência